



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009015-46.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante RODRIGO BERNABE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009015-46.2024.8.26.0127.

Apelante: Rodrigo Bernabe dos Santos.

Apelada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Ação: Obrigação de fazer c.c. indenização.

Comarca: Carapicuíba – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Leila França Carvalho Mussa.

Voto nº 41.656

Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização. Descrédenciamento de aplicativo de transporte. Rescisão unilateral pela empresa provedora do aplicativo. Possibilidade. Autonomia da vontade das partes. Liberdade de contratação. Expressa previsão legal quanto à possibilidade de rescisão unilateral diante das hipóteses elencadas. Alto índice de entregas não concluídas. Decisão da empresa por descadastrar permanentemente o motorista. Abusividade não configurada. Alegação de ocorrência de fato imprevisível que impediu a conclusão das corridas. Argumento lançado somente em recurso. Inovação recursal configurada que impede o conhecimento deste trecho. Sentença mantida. Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada por Rodrigo Bernabé dos Santos em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., que a r. sentença de fls. 260/264, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, apela o autor alegando, em preliminar, que é devida a aplicação do CDC no caso em apreço, com a inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que a apelada

realizou o bloqueio de sua conta de forma arbitrária, sem qualquer justificativa ou notificação prévia, não tendo sido oportunizado o contraditório ou ampla defesa. Sustenta que não concluiu as entregas em razão de falha mecânica na sua bicicleta. Defende que sofreu danos morais, além de lucros cessantes.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor trabalhava como motorista do aplicativo Uber, realizando milhares de corridas e obtendo boas pontuações. Ocorre que foi surpreendido com o cancelamento abrupto de sua conta.

Em contestação, a ré alega que o autor foi descadastrado devido ao alto índice de entregas não concluídas, consignando que nos últimos trinta dias anteriores ao descadastramento, apenas 11 entregas foram concluídas, tendo havido falha em 3 entregas sem justificativa do motorista, comportamento que prejudica inúmeros usuários que têm suas expectativas de atendimento frustradas. Sustenta que o contrato prevê expressamente a possibilidade de suspensão ou rescisão do ajuste a qualquer momento, notadamente em caso de uso inadequado ou abusivo do aplicativo.

Com efeito, em hipóteses como a

presente, tem prevalecido nesta Corte de Justiça o entendimento de que impera o princípio da autonomia da vontade, nos termos do artigo 421 do Código Civil, havendo liberdade da empresa selecionar seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos seus valores, considerando ainda que o contrato prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral e imediata nos casos indicados, não se tratando de caso sujeito à lei consumerista.

Assim, diante da ocorrência de falhas nas entregas, amparada pelas prerrogativas previstas nos Termos de Uso da sua aplicação, a ré optou por resilir o contrato com o apelante, exercendo a sua autonomia e liberdade de contratar.

Nesse ponto, cabe pontuar que a tese recursal de defeito mecânico na bicicleta não comporta conhecimento visto se tratar de patente inovação recursal, não alegada em primeiro grau, sobretudo em réplica, momento em que a recorrida já tinha apresentado prova de falhas nas corridas, e à míngua de qualquer justificativa à luz do art. 1.014 do CPC. Ademais, verifica-se que o apelante se limitou a meras alegações, desacompanhas de qualquer elemento de prova.

Como se vê, diante dos elementos de prova coligidos aos autos, considerando-se ainda a autonomia privada e a liberdade de contratação da empresa ré, é de rigor a manutenção da r. sentença que julgou a ação improcedente, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, na parte conhecida.**

WALTER EXNER

Relator